



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20792.95762-82

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão e a repactuação de exigências de cumprimento de metas e outras condições, durante o estado de pandemia ou calamidade pública, nos contratos, termos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta Lei às:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – Organizações Sociais (OS) de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – Associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congênere, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal.

**Art. 2º** As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão demonstrar à administração pública que o cumprimento do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de pandemia, calamidade pública ou emergência oficialmente decretado ou reconhecido.

§ 1º Na situação do *caput*, as organizações poderão, a qualquer tempo, solicitar à administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao Covid-19.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da não observação do prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de pandemia ou calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

SF/20792.95762-82

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres produzirá efeito *ex nunc*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos hoje um tenso momento com o surgimento da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A atual pandemia assola todo o planeta e avança a passos largos no Brasil, o que exige medidas para minimizar os impactos econômicos e sociais da situação. O reconhecimento do estado de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, evidencia as dificuldades decorrentes da presente situação.

Propomos uma medida que pode auxiliar os esforços sociais no combate à doença, possibilitando a continuidade do importante papel cumprido pelas organizações da sociedade civil, que atuam em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza e outras atividades de interesse público e cunho social.

As organizações da sociedade civil, portanto, exercem atividades de interesse coletivo que ecoam os setores mais diversos da sociedade. Reabilitação e assistência para pessoas com deficiência, enfrentamento da violência de gênero e ampliação da oferta de leitos em clínicas e hospitais são exemplos do amplo espectro de políticas promovidas por essas entidades parceiras.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados em *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*, havia, em 2016, 820 mil organizações da sociedade civil (OSCs) ativas no País. A região Sudeste abrigava 40% das organizações, seguida pelo Nordeste (25%), pelo Sul (19%), e pelo Norte e Centro-Oeste (8% cada). Todos os municípios do país possuíam pelo menos uma OSC. 709 mil (86%) eram associações privadas; 99 mil (12%), organizações religiosas; e 12 mil (2%), fundações privadas.

Segundo a mesma publicação, havia, em 2015, quase três milhões de pessoas com vínculos de emprego em OSCs. Esse total equivalia a 3% da população ocupada do País e a 9% do total de pessoas empregadas no setor privado com carteira assinada. Nota-se, pelos números, a importância não apenas social, mas também econômica e trabalhista dessas entidades.

Em relação à transferência federal de recursos para OSCs, o valor total alcançou R\$ 75 bilhões de 2010 a 2017. As funções orçamentárias saúde e educação receberam quase 50% do total de recursos destinados para OSCs nesse período. Muitos desses valores foram decorrentes de emendas parlamentares.

Neste momento de intensa crise, com a grande ameaça causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o papel cumprido por tais organizações fica bastante ressaltado, sendo fundamental, portanto, que o Estado proporcione meios para que elas não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que recorrem a seu auxílio para viver com dignidade e segurança, especialmente, no atual momento, as que atuam na área da saúde e assistência social. Elas ainda terão papel estratégico no pós-crise amenizando os efeitos sociais e econômicos da pandemia junto à população mais vulnerável. É nosso dever protegê-las do risco de desmonte de equipes e eventuais sanções nas prestações de contas.

A atuação das organizações da sociedade civil homenageia a gestão pública democrática, a participação social e o fortalecimento da sociedade civil, sem perder de vista a transparência na aplicação dos recursos públicos e a observância aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

O apoio governamental a essas entidades destina-se, entre outras finalidades, a assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável e a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos a cooperação dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste sensível projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/20792.95762-82